



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 041/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02024.000026/2008-71 – Vol. I

**Autuada:** RONDOWOOD'S LTDA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 465605/D- Multa, lavrado em 17/12/2007, em desfavor de Rondowood's Ltda, por “*comercializar 53.386 m<sup>3</sup> de madeira em lâminas de diversas essências, sem cobertura do documento exigido pelo órgão ambiental competente (Ibama): Caucho 8.492 m<sup>3</sup>, Tavari 6,604 m<sup>3</sup>, Pamã 15,578 m<sup>3</sup>, Amescla 5,567m<sup>3</sup>, Angelim-Saia 7,934m<sup>3</sup> e Bolão 75,979 m<sup>3</sup>. Coordenadas Geográficas: S10°12'52.00” - W63°49'25,3”* em Buritis/RO. O fiscal autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, § único da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 10.700,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; relação de pessoas envolvidas na infração ambiental; certidão (rol de testemunhas).

Às fls. 11-14, relatório de fiscalização.

Em sede de defesa às fls. 16-43, em 07/01/2008, a defendente alegou: que houve violação do Princípio da Legalidade, haja vista que os agentes fiscalizadores utilizaram o sistema de conversão imposto pela Sedam, sendo que não existe nenhuma instrução normativa que o regulamente; que a equipe de fiscalização não forneceu o romaneio, cerceando sua defesa; que os agentes fizeram a medição de forma aleatória e por amostragem; que os fiscais apresentaram descontos de 0% a 80% e não apresentaram nenhuma justificativa; que o Ibama é incompetente para fiscalizar e aplicar sanções; que os agentes não souberam identificar as essências por estarem velhas ; que era impossível que os fiscalizadores conseguissem fazer o levantamento no tempo por eles mencionado. Ademais, mencionou que os valores reais das madeiras eram: 6,708 m<sup>3</sup> de bandarria e não de Samauma; 33.000 m<sup>3</sup> de Copaíba e 16,150 m<sup>3</sup>, que foi confundida com Embieira.

Às fls. 53-54, a contradita do agente autuante, onde esclareceu: que não cabe aos fiscais questionar os índices de medição da madeira em tora para madeira beneficiada, pois são resultado de estudos da área técnica; que as medições seguiram o modelo empregado nos cursos de aperfeiçoamento; que o gerente da empresa havia dito que as lâminas eram de amapá, pinho, copaíba, sumaúma e bandara; que fora encontrado no saldo da empresa algumas essências não

encontradas no pátio, caracterizando comercialização destas; que a equipe era composta por diversos servidores, que realizaram o trabalho em tempo hábil.

O Superintendente do Ibama/RO, com fundamento em parecer jurídico (fls. 59-63), homologou o auto de infração em 02/07/2008 (fls. 64).

Irresignada, a atuada interpôs recurso em 03/12/2008, às fls. 69-83. O Presidente do Ibama, com base no Despacho nº 0378/2009 (fls. 98), negou provimento ao recurso em **02/04/2009** (fls. 99).

A atuada foi cientificada da decisão do Presente em **28/04/2009** (fls. 104) e recorreu em **01/06/2009** (fls. 107-110), por meio de advogado regularmente constituído (substabelecimento às fls. 84). Na ocasião, aduziu: que não há fato típico na conduta de guardar madeira; que não há relato de venda de madeira sem licença; que o agente atuante não soube identificar as essências, por isso lavrou três autos de infração; que não existe índice de conversão preciso a medir a madeira que resulta de serragem e beneficiamento; que os autos foram lavrados somente 10 dias depois de feita a vistoria; que os agentes atuantes eram incompetentes; que a multa deveria ter sido calculada no patamar mínimo, ou seja, R\$ 100,00.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/02/2010. (fls. 147)

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarin**  
Diretora

Brasília, 14 março de 2012.

